

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe ratificar o conhecimento do recurso de reconsideração apresentado pela empresa Premium Avança Brasil e por Cláudia Gomes de Melo, presidente daquela entidade, contra o Acórdão 565/2018 - 2ª Câmara (relator o ministro Augusto Nardes).

2. Por meio daquela deliberação, este Tribunal julgou irregulares as contas especiais das recorrentes relativas ao Convênio 188/2009 (Siconv 703280), firmado com o Ministério do Turismo para apoiar o evento “Violada VIP - Itumbiara/GO”, previsto para ser realizado no dia 8/5/2009, com imputação de débito solidário no valor total dos recursos repassados (R\$ 100.000,00) e multas individuais (R\$ 20.000,00), em virtude das ocorrências referentes à não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revelou a realização efetiva do evento pactuado e não demonstrou o nexo entre os recursos transferidos e as despesas relacionadas.

3. As recorrentes buscaram afastar a condenação baseadas em alegações de que, em suma, i) o objeto teria sido cumprido e os recursos regularmente geridos conforme a documentação fornecida, que seria aceita na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 316 e 2.090/2013 - 1ª Câmara e 1.473/2015 - 2ª Câmara, por exemplo); ii) não faria sentido exigir comprovantes de todos os pagamentos efetuados pela empresa contratada pois o termo de convênio não os teria exigido; e iii) a devolução dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa da União.

4. Além do provimento ao apelo, constou do recurso pedido alternativo para tornar insubsistente o acórdão original e determinar a realização de “prova pericial já requerida”.

5. A Secretaria de Recursos - Serur refutou cada um dos argumentos e propôs, com o aval do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, negar provimento ao recurso.

6. De fato, as alegações recursais praticamente não inovam em relação à defesa anterior rejeitada pelo Tribunal. Os seguintes trechos do voto condutor do acórdão original bem evidenciam a situação:

“7. A defesa apresentada pela Premium e sua presidente teve por base afirmações a respeito da integralidade do cumprimento dos objetos e a regularidade da gestão financeira dos recursos, ausência de subvenção social para subsidiar interesses privados e regularidade dos procedimentos de cotação dos preços.

8. Entretanto, conforme observa a unidade técnica, ‘todas alegações do conveniente e de sua presidente foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, os defendentes não carregaram aos autos elementos adicionais de defesa. Cingiram-se a asseverar a realização física do objeto e o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas com a contratação da empresa LBS’.

9. Os defendentes limitaram-se a alegar que as prestações de contas foram apresentadas, com todos os elementos exigidos para sua aprovação, mesmo com a existência de pareceres do MTur que apontaram pendências na documentação da prestação de contas, a exemplo da inexistência dos seguintes elementos: fotografias e/ou filmagens que comprovem a instalação dos equipamentos de som e iluminação e do palco; fotografias originais ou vídeo/imagens que comprovem a apresentação do show no dia do evento; relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação (com firma reconhecida) da quantidade especificada no plano de trabalho; gravação original das rádios que comprovem a veiculação conforme spot encaminhado; cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços de inserção da mídia radiofônica e das respectivas notas fiscais e foto do show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento.

10. A inexistência dos referidos elementos básicos exigidos no plano de trabalho, consoante cláusula décima terceira, parágrafo segundo do termo de convênio - alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘i’ (peça 1, p. 65-67), impede o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos por este Tribunal. Aliás, a falta de elementos consistentes, como material publicitário e registros audiovisuais como filmagens e fotografias, contendo o nome e a logomarca do MTur e vinculados à localidade/data do evento, para certificar a prestação dos serviços da atração artística, não configura apenas mera falha formal, conforme jurisprudência

desta Corte (Acórdãos 3.909 e 4.916/2016-TCU, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro Bruno Dantas; Acórdão 10.667/2015-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).”

7. Observe-se que a assertiva de que a exigência de fornecimento dos documentos requeridos pelo MTur para comprovar a regular aplicação dos recursos não estava prevista no termo de convênio não é procedente porquanto restou claro que tais documentos foram expressamente mencionados na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do instrumento (peça 1, p. 65/7).
8. Além disso, no parecer técnico favorável à assinatura do ajuste (peça 1, p. 9/15), foi ressaltada a importância de informar à conveniente que, por ocasião da prestação de contas, deveriam ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, de modo que fosse comprovada a contratação e a execução de todos os serviços previstos no plano de trabalho.
9. Entretanto, nota-se que as duas notas fiscais entregues – ambas emitidas no mesmo dia, 21/5/2009, e pagas em 25/5/2009, logo em seguida ao crédito dos recursos na conta específica, em 21 (contrapartida) e 22/5/2009 (recursos federais) e após a data indicada para realização do evento (8/5/2009) – não foram acompanhadas de quaisquer evidências dos pagamentos ao(s) artista(s) e às empresas locadoras da estrutura necessária para realização do evento (palco, iluminação e sonorização).
10. A propósito, destaque-se que o art. 38, inciso V, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente quando da celebração do convênio, vedava expressamente a realização de despesa em data anterior à da vigência do instrumento.
11. No mais, as fotografias juntadas não contêm identificação do evento e do local de sua realização, e os mapas de inserções de mídia em rádio não foram suportados por gravação, contratos de prestação de serviço e documentos fiscais.
12. À vista disso, do não enquadramento do caso concreto nos precedentes jurisprudenciais citados no recurso de reconsideração e da ausência de juntada de qualquer documento novo nesta fase recursal, não se pode, efetivamente, defluir pela comprovação da regular aplicação dos recursos.
13. Quanto à alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração, o assunto foi devidamente abordado na instrução acolhida no acórdão condenatório (peça 39), nos seguintes termos:
“53. Por fim, não assiste razão ao conveniente e sua presidente argüirem que eventual ressarcimento de verbas decorrente da imputação de débito caracterizará hipótese de enriquecimento sem causa por parte da União, por não haver nos autos provas de enriquecimento ilícito ou locupletamento. Enriquecimento ilícito da União haveria se houvesse comprovação dos serviços pactuados, o que não ocorreu. (...)”
14. Ante o exposto, na linha dos Acórdãos 1.168, 1.544 e 1.878/2017 e 888/2018 - Plenário (relatores os ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Aroldo Cedraz, respectivamente), sobre casos análogos que envolveram a empresa Premium Avança Brasil, acato os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU e concluo por negar provimento ao presente recurso de reconsideração.
15. Para esse juízo, adoto os fundamentos da instrução como razões de decidir, com a ressalva apenas de que a responsabilidade pela ocorrência referente aos indicativos de que o objeto do convênio teria características de subvenção social não foi, ao final, atribuída aos recorrentes, consoante os itens 38 a 41 e 58 da instrução acolhida no acórdão original (peça 39).



Diante disso, e por já ter sido afastada a possibilidade de produção de prova pericial neste processo, conforme referido no item 4.24 da instrução transcrita no relatório precedente, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora